



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

(DO SR. RALPH BIASI)

,m 89 DE 19

Estabelece hipóteses de incidência do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto de Produtos Industrializados e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-XE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/89

AO ARQUIVO em de de 19

150

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1989

(DO SR. RALPH BIASI)

Estabelece hipóteses de incidências do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/89)



RALPH BIAGI
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Proj. de Lei Compl. 61/89
Em, 20/09/89
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150 /89

PLC
B

ESTABELECE HIPÓTESES DE INCIDÊNCIAS DO
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIR
CULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTA
ÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERES
TADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICA
ÇÃO, E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUS
TRIALIZADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação:

I - A entrada, em Estabelecimento Industrial de Mercadorias importadas no regime de "draw back".

II - A saída de Produtos Industrializados de Estabelecimentos comerciais ou industriais, ou de seus depósitos com destino:



- a. A Empresas que operam exclusivamente no comércio de Exportação;
- b. A Armazéns Alfandegados e Entrepertos Aduaneiros;
- c. As Empresas comerciais exportadoras definidas na Legislação, com o fim específico de Exportação.

III - A saída de matérias primas a serem utilizadas por destinatário no processo de industrialização e que seja por este destinada a exportação.

Art.2º A saída de Produtos Industrializados semi elaborados, definidos em Lei Complementar, nas hipóteses previstas no inciso II do ART. 1º desta Lei, será equiparada a uma operação de exportação para efeitos de incidência do Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art.3º Estão igualmente isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as operações mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei Complementar está fundamentado no Artigo 155, Inciso XII, Letra "e" da Constituição.

Desde 1972, a Trading brasileira tem atuado como elo de ligação entre o nosso produtor, principalmente de pequeno e médio porte, e o importador no Exterior.

Este elo caracteriza-se pela assunção de riscos comerciais, a orientação técnica e a prestação de serviços no Brasil e no Exterior, imprescindíveis à concretização de operações de exportação. A atuação das Trading brasileiras nos mercados externos, viabilizou o desenvolvimento e a expansão de Empresas industriais em todo o país, que não teriam condições de, sozinhas, colocar sua produção no Exterior.

A Trading brasileira é beneficiada com regime especial que caracteriza a neutralidade Fiscal nas relações com Produtos, e implica na possibilidade de aquisição, no mercado interno, de mercadorias destinadas exclusivamente à exportação com o mesmo tratamento fiscal concedido às saídas de produtos industrializados. Isto ocorre porque, com a pequena margem que opera e a intensa competição que caracteriza o comércio exterior, a incidência de Impostos indiretos nas aquisições no mercado interno, ainda que com possibilidade de ressarcimento posterior, quando da exportação, inviabilizaria a atividade da Trading.

Por esta razão, desde a sua criação, os governos



Federal e Estaduais concederam a estas Empresas o regime especial mencionado, em relação à incidência do IPI, do ICM e do Imposto de Renda, o que possibilitou o desenvolvimento do setor comercial exportador em nosso País.

Dentro da sistemática do Imposto Estadual, ICMS, a manutenção do regime especial implicaria na isenção desse imposto na saída de produtos industrializados com fim específico de exportação com destino às empresas comerciais exportadoras (trading) e a aplicação da mesma alíquota de exportação quando da idêntica saída dos produtos semi-elaborados. Estas disposições implicariam na preservação da neutralidade fiscal nas operações do produtor com as trading, sem o qual torna-se inviável esta relação.

A manutenção do regime especial na estrutura do ICMS não irá provocar queda na arrecadação desse imposto, pois as trading não teriam condições de praticar as operações mencionadas com a incidência do ICMS, o que obrigaria a exportação direta pelo produtor. Esta última operação também não implicaria no recolhimento do imposto estadual.

A revogação do regime especial, por outro lado, teria como consequência a redução de um grande número de pequenas empresas que, sem a participação da trading não têm como colocar sua produção no mercado internacional.

Cabe lembrar ainda que as trading operaram, exportando em média, nos últimos anos, produtos de cerca de dois mil fornecedores (pequenas e médias empresas). Para essas Empresas a trading atua como redutor de custos, viabilizando a a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



bertura para o mercado interno e como defensora de informações necessárias a quem concorre no mercado internacional.

As trading brasileiras, nesses dezessete anos de existência, procuraram sempre desempenhar esse papel. São hoje duzentos e quinze, responsáveis direta e indiretamente por 28% (vinte e oito por cento) das exportações, alcançando a cifra de nove bilhões e trezentos milhões de dólares em 1988. O setor alcança mais de quatro mil clientes no exterior, graças a uma estrutura montada no mundo todo, através de quatrocentas e trinta e seis representações próprias, isso sem contar com representações de terceiros.

SALA DAS SESSOES, 14 DE SETEMBRO DE 1989

RALPH BIASI

Deputado Federal

PMDB - S.P.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção IV
*Dos Impostos dos Estados e
do Distrito Federal*

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....
XII — cabe à lei complementar:

.....
e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para
o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados
no inciso X, a;